



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

**Apelação Cível nº 0000700-84.2006.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante: Espólio de Waldebert Flor**

**Apelado : Banco do Brasil**

**Relator: Reinaldo Alves Ferreira - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

### VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Espólio de Waldebert Flor** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da *ação de cobrança* ajuizada pelo **Banco do Brasil S/A** em desproveito de Waldebert Flor.

A sentença objurgada (evento n. 72) teve a sua parte dispositiva redigida nos seguintes termos:

“Firme em tais razões e por tudo mais que nos autos consta, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial**, para condenar o **Espólio de Waldebert Flor** a pagar ao autor o débito de R\$ 142.449,17 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) acrescido de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do cálculo de fls.16/28 (evento 3, arquivo 04), ou seja, do dia 29/12/2005 até a data do efetivo pagamento.

Julgo improcedente a reconvenção.

Em face da sucumbência na ação e reconvenção, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,



estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo, de modo a nele constar tão somente o Espólio de Waldebert Flor.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para, em 15 dias, requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.”

Inconformado, o requerido interpõe recurso de apelação (evento n. 77), pugnano, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ressaltando que o aludido benefício deve ser deferido, considerando que o inventário foi negativo e inexistem bens a partilhar.

Aduz que a citação válida dos herdeiros, Luiz Humberto Flor e Waldebert Flor Junior, ocorreu somente em 04/12/2019, isto é, 28 (vinte e oito) anos após o falecimento do Sr. Waldebert Flor e que a demora na realização do ato citatório se deu exclusivamente em razão da desídia da parte autora/apelada.

Assevera que em 26/01/2006 foi certificado, por Oficial de Justiça, que a vizinha do requerido, Waldebert Flor, informou que ele havia falecido e, portanto, alega, caberia ao autor/apelado ter postulado a suspensão do processo nos termos do art. 265, I do CPC/1973, vigente à época, mas não o fez e prosseguiu com a demanda contra o falecido.

Ressalta que o fato da citação dos herdeiros do *de cujus* ter ocorrido no endereço indicado na petição inicial corrobora para a certeza de que houve excessiva demora, por parte do requerido/apelado, em realizar os atos tendentes à citação do requerido, sendo inoportuno imputar a aludida demora ao Poder Judiciário.

Defende a configuração da prescrição da pretensão da parte autora/apelada, considerando que a citação foi realizada após o prazo previsto pelo art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Pontua que, embora a citação interrompa o prazo prescricional, incumbe ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar a interrupção, conforme disposição do art. 240, §2º do CPC e art. 219, §2º, do CPC/73.



Alega que, decorridos mais de 13 (treze) anos sem a citação válida dos herdeiros, não ocorreu a interrupção da prescrição, notadamente por não se poder atribuir ao Poder Judiciário a demora na concretização do ato citatório.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença objurgada, reconhecendo-se a prescrição da pretensão do autor/apelado, declarando a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

*Ab initio*, analiso o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça postulados pelo recorrente.

No caso em desate, considerando que o pedido de gratuidade da justiça foi feito pelo Espólio de Waldebert Flor, o pedido do benefício em foco será analisado à luz do acervo patrimonial deixado pelo *de cujus*.

Com efeito, analisando os presentes autos extrai-se que o falecido Waldebert Flor não deixou bens a partilhar, resultando em inventário negativo, conforme se vê do documento acostado ao evento n. 71.

Assim, resta comprovada a hipossuficiência de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo, portanto, impositivo o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, em atenção ao que preceitua a Súmula n. 25, deste Tribunal de Justiça, **publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 2120, de 28 de setembro de 2016, in verbis:**

***“Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”***

Registro, ainda, que ante a determinação constante da sentença, de retificar o polo passivo da lide, a fim de incluir o Espólio de Waldebert Flor, resta caracterizada a sua legitimidade para a interposição do recurso de apelação.

Dito isso, passo ao exame da irresignação apresentada nas razões recursais, em que defende o recorrente a prescrição da pretensão inicial, em virtude da demora na citação dos herdeiros de Waldebert Flor, réu originário da presente ação.



Relativamente ao prazo prescricional a ser observado na situação vertente, passo a tecer as seguintes considerações.

Verifica-se que a dívida cobrada nos presentes autos é oriunda de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmado em 20/03/1992.

Considerando a natureza do contrato, o prazo prescricional não terá como termo inicial a data da celebração do contrato, tendo em vista que, naquele momento, a obrigação não se encontrava inadimplida e, portanto, ainda não havia interesse processual para o ajuizamento de ação de cobrança.

Nesse delinear, comungo do entendimento adotado pelo magistrado sentenciante, no sentido de que o prazo prescricional teve como termo inicial a data da constituição em mora do devedor, ocorrida em 01/06/1995, demonstrada pelo comprovante de recebimento da notificação, acostada ao evento n. 3, arquivo 04.

Assim, evidencia-se que o prazo prescricional teve início ainda na vigência do Código Civil/1916, o qual estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento de ação para a cobrança de dívida decorrente de direito pessoal. (art. 177 do CC/1916).

Com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, foi reduzido para 5 (cinco) anos, ao teor do art. 206 § 5º, I, do CC/2002. Logo, impositiva a aplicação da regra de transição prevista em seu art. 2.028, que traz a seguinte redação:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Assim, levando-se em conta que o novo Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/2003 (art. 2.044 do CC/2002), momento em que não havia transcorrido metade do prazo prescricional vintenário previsto pelo Diploma Legal anterior, mas, aproximadamente 8 (oito) anos, aplicar-se-á ao caso o prazo de 5 (cinco) anos, previsto pelo art. 206 § 5º, I, do CC/2002, contados da data de entrada em vigor do novo Diploma Legal, tendo por termo final o dia 11/01/2008.

Como a presente ação foi proposta em 02/01/2006, não há se falar em prescrição da pretensão inicial, no tocante à propositura da ação.



Todavia, alega o recorrente ter havido prescrição intercorrente, em razão da excessiva demora na citação dos sucessores do requerido originário da presente ação.

Do exame dos autos vê-se que, de fato, houve grande demora na efetivação da citação dos filhos do falecido Waldebert Flor, mas esta demora não pode ser imputada ao autor da demanda, uma vez que a própria situação fática que cerca a relação processual causou grandes entraves à efetivação da citação dos sucessores do requerido originário da ação, conforme passo a dispor.

Verifica-se que a ação iniciou tendo como requerido o Sr. Waldebert Flor, tendo sido noticiado por uma vizinha ao Sr. Oficial de Justiça, em uma das tentativas de citação, em 20/01/2006, que o requerido havia falecido (evento n. 3, arquivo 11). Contudo, em razão da incerteza da informação, considerando que o CPF do Sr. Waldebert Flor continuava ativo e à míngua de notícias concretas acerca de seu falecimento, o autor/apelado passou a diligenciar no sentido de descobrir se, de fato, a morte ocorreu e, portanto, se seria o caso de proceder a citação dos sucessores do então requerido.

Após ter conhecimento de que realmente o requerido havia falecido, o autor/apelante buscou diligenciar no sentido de obter informações sobre abertura de inventário (evento n. 3, arquivo 15) e, nessa busca de informações postulou pela suspensão do andamento processual em mais de uma ocasião (evento n. 3, arquivos 19, 23, 30).

Posteriormente, em 30/01/2009, o autor/apelado pugnou pela citação da esposa do falecido, Sra. Iolanda Terezinha Flor (evento n. 3, arquivo 45), e novas buscas foram iniciadas a fim de descobrir endereço válido para a sua citação, tendo ocorrido algumas tentativas de citação, em endereços variados (evento n. 3, arquivos 64, 65, 66, 67, 175), mas, sem sucesso.

Nesse ínterim, o autor/apelado formulou pedido de novas buscas pelo endereço da Sra. Iolanda via INFOJUD e BACENJUD (evento n. 3, arquivo 69), o qual restou indeferido (evento n. 3, arquivo 70) e, após reiteração foi acolhido pelo despacho acostado ao evento n. 3, arquivo 74, sobrevivendo pedido de citação por edital (evento n. 3, arquivo 77), deferido pelo despacho do evento n. 3, arquivo 78, nomeando-se Curador Especial (evento n. 3, arquivos 88 e 94), que apresentou contestação por negativa geral (evento n. 3, arquivo 97).

Após, o banco autor/apelado constituiu novos advogados, que postularam pela suspensão do andamento processual por 30 (trinta) dias (evento n. 3, arquivo



110) e que, em petição constante do evento n. 3, arquivo 119, protocolizada em 09/10/2014, requereram o julgamento antecipado da lide.

Conforme se vê do evento n. 3, arquivo 120, o magistrado, condutor do feito em primeiro grau, designou audiência de conciliação, em 27/10/2014 e em 04/02/2015 proferiu decisão determinando que a audiência fosse desmarcada, determinando que os autos fossem contados, preparos e voltassem conclusos para a prolação de sentença (evento n. 3, arquivo 126).

Em nova decisão constante do evento n. 3, arquivo 134, o magistrado *a quo* chamou o feito a ordem e determinou a intimação do autor/apelado para se manifestar, em virtude da constatação do equívoco na busca de endereços da Sra. Iolanda, por ter sido feita pelo CPF do Sr. Waldebert, informando que em pesquisas realizadas, novos endereços foram localizados.

Assim, novas tentativas de citação da Sra. Iolanda foram empreendidas, tendo ocorrido a demora na expedição de nova carta de citação (evento n. 3, arquivo 175/176), que não fora cumprida, sobrevivendo requerimento do autor/apelado de penhora e avaliação de veículos encontrados em nome da Sra. Iolanda (evento n. 3, arquivo 184), novos pedidos de citação em endereços diversos (evento n. 18 e 26), sendo novamente frustrada a tentativa de citação (certidão, evento n. 38).

Após, foi determinada a expedição de outro mandado de citação (evento n. 42), novamente não cumprido, tendo sido informado pelo porteiro do prédio que a Sra. Iolanda havia falecido “há mais ou menos 02 meses e que o apartamento se encontra fechado” (evento n. 51).

Assim, somente em 03/04/2019, após inúmeras buscas por endereço e tentativas frustradas de citação é que se teve notícia do falecimento da Sra. Iolanda e foi possível realizar a citação dos herdeiros, que apresentaram contestação, com pedido de reconvenção, em 03/12/2019.

Nesse delinear, vê-se que a citação dos herdeiros do requerido originário da ação ocorreu sob a égide do CPC/15 e, portanto, foi interrompida pelo despacho que a ordenou (evento 58) e retroagiu à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, CPC).

Deveras, a prescrição, nos termos alegados pelo apelante, isto é, intercorrente, pressupõe a inércia do autor da ação, que se omite na prática de atos processuais, o que não é o caso dos autos, pois desde o ajuizamento da demanda o autor/apelado tem envidado esforços para obter a citação da parte requerida e



encontrou diversos entraves, que tumultuaram o andamento processual e fizeram com que a sentença fosse proferida 14 (quatorze) anos após o ajuizamento da demanda.

Com efeito, a prescrição intercorrente ou interveniente é aquela que *“sobrevém após a propositura da pretensão de direito material, caracterizando-se pela inércia do titular de que também decorre prescrição.”* (Wilson Rodrigues Alves, in Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, Ed. Bookseller, 1ª ed., 2003, p. 666)

O referido instituto visa penalizar o autor da ação inoperante e ocorre quando este não toma as providências necessárias ao andamento do processo pelo prazo prescricional estipulado para o exercício da ação, que para a hipótese é de 05 (cinco) anos, consoante prevê o art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, conforme já disposto.

Nesse trilho, não há como se cogitar da possibilidade de se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, pois seu reconhecimento exige como pressuposto a comprovação da inércia do autor da ação, que deixa o processo sem andamento e se abstém de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação.

Não é o que se verifica dos autos, em que, conforme já disposto, do desencadeamento dos atos processuais depreende-se a manifesta vontade do autor/apelado de levar a ação adiante, visto que atuou diligentemente desde o ajuizamento da ação de cobrança, buscando os endereços dos requeridos, postulando a realização de consultas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD para a localização do requerido e sua esposa e que, certamente, os atos citatórios deixaram de ser realizados em período razoável, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Daí, conclui-se ser inoportável o acolhimento do pleito do recorrente, porquanto, para a caracterização da prescrição, é necessário não apenas o transcurso do prazo previsto em lei, mas também a desídia da parte autora, o que não constato no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações similares, tem adotado o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 473 DO



CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 1. A parte recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia quanto ao ponto. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 2. Outrossim, quanto à violação do art. 473 do CPC/1973, o Tribunal de origem não se posicionou sobre os temas nele constantes. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ. 3. Ainda que afastados os óbices acima expostos, esta Corte possui orientação que não ampara a pretensão recursal, no sentido de que ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, sendo desnecessária a sua intimação pessoal prévia para dar andamento ao feito, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório” (STJ. EDcl no REsp. 1.816.373/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.5.2020)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRASO NA CITAÇÃO. MOROSIDADE ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração. 2. “É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ)” (AgInt no AREsp 1.169.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.” (STJ. AgInt no AREsp 1661534/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020)

Neste mesmo sentido é a orientação desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÉSÍDIA DA PARTE AUTORA. 1. Considerando que a prescrição intercorrente tem por escopo sancionar o titular do direito que, por desídia, deixa de adotar as providências



tendentes ao processamento regular da demanda, há de ser afastado seu reconhecimento se dos autos denota-se o cumprimento dos chamados processuais frente às inúmeras tentativas frustradas em citar seis réus, cuja falha igualmente não pode ser imputada ao Poder Judiciário. 2. Não configurada a inércia do credor, mostra-se equivocado o decreto de prescrição intercorrente proferido de forma surpresa, em desrespeito ao disposto no art. 10 do CPC. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada.” (TJGO, Apelação (CPC) 0503155-28.2007.8.09.0051, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe de 26/11/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DO CREDOR. SENTENÇA REFORMADA. A prescrição intercorrente não se consuma simplesmente pelo decurso do prazo de cinco anos, mas tão somente quando clarividente que a paralisação processual decorreu de desídia ou inércia do credor, que deixou de praticar ato pelo qual foi intimado, o que não se verificou nos presentes autos. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO PREJUDICADO.” (TJGO, APELACAO 0325737-05.2003.8.09.0129, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, DJe de 16/03/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMORA NA CITAÇÃO DA REQUERIDA. MOTIVOS ALHEIOS A VONTADE DO AUTOR. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO CAMBIAL. VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL JUROS DE MORA DUPLICATA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A demora para a efetivação da citação do réu, que não decorre da inércia e desídia da parte autora, mas de motivos alheios a sua vontade, afasta a incidência dos preceitos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época. 2. É ônus do interessado comprovar o defeito na prestação do serviço para retirar a exequibilidade do cheque e da duplicata, de modo que estando o título acompanhado das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega do produto, com demonstração do negócio jurídico subjacente e a existência do débito, os documentos são hábeis a ensejar a ação monitória. 3. Os juros de mora para dívida líquida com vencimento certo correm a partir de seu vencimento, não sofrendo alteração em virtude de sua cobrança por meio de ação monitória. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0082658-48.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, DJe de 02/09/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSITURA NO FORO CORRESPONDENTE AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.



AUSÊNCIA DE EVENTUAL COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ACERCA DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. PRELIMINAR AFASTADA. DEMORA NA CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1- Nas relações de consumo, a competência é absoluta do domicílio do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), mas se proposta a ação pelo credor no foro correspondente ao endereço do devedor constante do contrato, haja vista a desídia do consumidor em comunicar a alteração superveniente, fica mantida e prorrogada a competência do Juízo sentenciante. 2- Ainda que a citação tenha eventualmente ocorrido após o prazo de cinco anos contado do vencimento das prestações, não houve inércia da parte autora a autorizar o reconhecimento da prescrição, uma vez que esta propôs a ação de cobrança tempestivamente, promovendo, de imediato, todos atos ordenados pelo Juízo singular; mormente quando se observa do histórico do processo que muito da demora na efetivação da citação do réu se deu pelo próprio mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se aplicar, ao caso, o disposto na Súmula nº 106 do STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 0410641-17.2011.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe de 27/08/2019)

Assim, impositiva a confirmação da sentença fustigada, que afastou a tese de prescrição da pretensão do autor/apelado.

Com o desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 2% (dois por cento), perfazendo a verba honorária em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com espeque no art. 85, § 11, do CPC, observando-se, porém, a suspensão da exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

Na confluência do exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença combatida.

Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em 2% (dois por cento), perfazendo a verba honorária em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com espeque no art. 85, § 11, do CPC, observando-se, porém, a suspensão da exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

É o voto.



Goiânia, 13 de maio de 2021.

**REINALDO ALVES FERREIRA**

**R E L A T O R**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

A60/A15

**Apelação Cível nº 0000700-84.2006.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante: Espólio de Waldebert Flor**

**Apelado : Banco do Brasil**

**Relator: Reinaldo Alves Ferreira - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

### **A C Ó R D ã O**

Visto, relatado e discutido nos autos da Apelação Cível nº **0000700-84.2006.8.09.0051**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Luiz Eduardo de Sousa** e a Desembargadora **Amélia Martins de Araújo**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Luiz Eduardo de Sousa**.

Esteve presente à sessão o Doutor **José Carlos Mendonça**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, fez sustentação oral o Doutor **Rafael Hernandez Soares**, pela apelante.



Goiânia, 13 de maio de 2021.

**REINALDO ALVES FERREIRA**

**R E L A T O R**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

